



Projeto de Lei n.º 935/XV/2.^a

Alteração dos limites territoriais entre a freguesia de Foros de Arrão, no Município de Ponte de Sor, e a União de Freguesias de Parreira e Chouto, no Município de Chamusca

Exposição de Motivos

Nos termos da Constituição da República Portuguesa, a divisão administrativa do território é estabelecida por Lei, nos termos do n.º 4 do artigo 236.º, sendo da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre a modificação das autarquias locais, conforme dispõe a alínea n) do artigo 164.º.

Segundo as autarquias envolvidas, os atuais limites entre a Freguesia de Foros de Arrão e a União de Freguesias de Parreira e Chouto, e por conseguinte, entre os limites territoriais do Município de Ponte de Sor e do Município de Chamusca e entre os limites territoriais dos distritos de Portalegre e Santarém, não servem os interesses das populações, criando obstáculos à gestão pública e à iniciativa privada. Esta desconformidade causa enormes constrangimentos na gestão do território, designadamente, na elaboração e gestão dos instrumentos de gestão territorial, na execução de obras e aprovação de projetos e na gestão urbanística, entre outras.

É vontade de todos os intervenientes fazer coincidir este processo com a revisão dos planos diretores municipais (PDMs), que decorre em ambos os Municípios. Esta alteração é decisiva para o desenvolvimento estratégico da freguesia de Foros de Arrão, permitindo a requalificação da área envolvida.

Esta alteração aos limites administrativos foi acordada entre as autarquias e aprovada, por unanimidade, em todos os órgãos autárquicos, nomeadamente na Assembleia de Freguesia de Foros de Arrão, na Câmara Municipal e Assembleia Municipal de Ponte de Sor, na Assembleia de Freguesia da União de Freguesias de Parreira e Chouto e na Câmara Municipal e Assembleia Municipal de Chamusca, conforme consta das atas do anexo I. Todas as deliberações são datadas do ano de 2022, o que revela uma vontade atual dos eleitos e dos órgãos autárquicos em proceder à correção destes limites territoriais, conforme consta das atas do anexo I.

As coordenadas dos vértices dos limites administrativos propostos são os constantes no anexo I, fazendo os municípios acompanhar esta alteração de



limites propostos pela seguinte descrição: “A delimitação é definida por uma linha que contorna a freguesia de Foros de Arrão, e um conjunto de outras linhas que ajustam o traçado da CAOP2020 ao traçado agora definido. A noroeste, inicia-se no marco 1 de limite de concelho e de freguesia, designado de M01 com as Coordenadas M: -9955,71; P: -54035,21, cujo ponto coincide com o limite de separação das duas freguesias, dos dois concelhos e dos dois distritos. O ajuste ao traçado da CAOP2020 e feito em linha reta desde o marco MF01, segue para nordeste, em linha reta até ao marco M02, com as Coordenadas M: -9945.194; P: -53982.166. Segue em linha reta para este até ao marco designado de M03, com as Coordenadas M: -9604.814; P: -53889.376. O ajuste ao traçado da CAOP2020 e feito em linha reta para este até ao ponto M04 definido pelas Coordenadas M: -8662.802; P: -53911.527, o qual coincide com o limite administrativo atual”.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados e as Deputadas abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à definição da delimitação administrativa territorial entre a Freguesia de Foros de Arrão, do Município de Ponte de Sor, no distrito de Portalegre, e a União de Freguesias de Parreira e Chouto, do Município de Chamusca, no Distrito de Santarém.

Artigo 2.º

Fixação dos limites territoriais

Os limites administrativos territoriais entre a freguesia de Foros de Arrão, do Município de Ponte de Sor, no Distrito de Portalegre, e a União de Freguesias de Parreira e Chouto, do Município de Chamusca, no Distrito de Santarém, são os que constam:

- a) Do anexo I à presente Lei, e que dela faz parte integrante, que estabelece a lista de coordenadas do limite administrativo;



- b) Do anexo II à presente Lei, e que dela faz parte integrante, que estabelece a representação cartográfica do limite administrativo.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 28 de setembro de 2023

As Deputadas e os Deputados

(Eduardo Alves)

(Ricardo Pinheiro)

(Hugo Costa)

(Mara Lagriminha)

(Pedro Cegonho)

(Susana Amador)